



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 72 DA LEI 962/2011
– REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO E REVOGA OUTROS ARTIGOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 72 da Lei 962/2011, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 72 Ao servidor que requerer será concedido licença prêmio de três ou seis meses, com todos os direitos do seu cargo, respectivamente a cada quinquênio ou decênio de efetivo exercício prestado ao Município, podendo ser convertida em moeda corrente, a critério da Administração, mediante pedido formal do servidor.

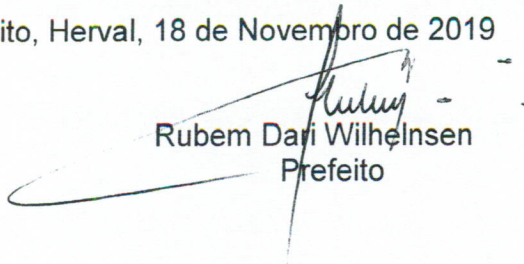
§1º O tempo de serviço em cargo de provimento efetivo anterior à promulgação desta Lei será computado normalmente para aquisição do direito à licença prêmio.

§2º O direito à percepção à licença prêmio começa a contar da entrada em exercício em cargo de provimento efetivo.”

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 193, 194, 195, 196, 197, 198 e 199.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 18 de Novembro de 2019


Rubem Dari Wilhelmsen
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Senhores Vereadores,

A alteração que se pretende inserir na Lei 962/2011 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Herval - visa consolidar de forma legal uma situação que já é recorrente no âmbito do Município, ou seja: é gratificado com licença prêmio apenas e tão somente servidores detentores de cargo de provimento efetivo, excluídos os detentores de cargo por provimento em comissão. Ocorre que ao utilizar apenas a expressão “servidor”, pode haver a falsa impressão de que abarcaria estas duas espécies de servidores, quando na verdade quer se referir apenas aos “concursados”. Assim, visando prevenir eventuais distorções que se possam criar, pretendemos adequar o texto da lei ao que é de fato a ideia original da lei bem como a realidade dos fatos.

Outra proposta é a de revogar artigos atinentes à aposentadoria do servidor público municipal. Senhores, a aposentadoria do servidor público, de qualquer ente federado, é regulada pela Constituição da República, de forma que as leis locais devem se limitar a reproduzir as referidas regras gerais, já que a Constituição é suprema, não há competência dos demais entes para dispor de forma distinta aos seus preceitos.

A Lei Municipal 224/2001 (Reorganização do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais), em seu art. 30, reproduz adequadamente as regras do art. 40 da Constituição. Contudo, a redação da Lei 962/2011, especialmente quanto à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, é confusa, e traz a falsa ideia de que o servidor pode obter a aposentadoria com proventos integrais se atingir isoladamente a idade ou o tempo de contribuição, quando na verdade os requisitos são cumulativos. Essa situação pode gerar uma insegurança jurídica nos servidores, havendo a possibilidade de criar a equivocada ideia de que havendo enquadramento em algum daqueles dispositivos podem requerer sua aposentadoria. Contudo, reiteramos, estão em

total dissonância com o texto constitucional e por essa razão devem ser revogados.

A Lei 224/2001 é, portanto, o diploma legal do Município que reproduz adequadamente as regras constitucionais sobre a matéria, muito embora, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência), tais regras tenham sido revistas e cabe agora aos Estados e Municípios iniciar um processo de regulamentação local da matéria.

Diante das razões expostas, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.



Rubem Dari Wilhelmsen
Prefeito